

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6° andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

#### TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 19/03/2015 10:06:15 eu,

, escrevente técnico, faço estes autos

conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr.Luiz Fernando Rodrigues Guerra.

#### DECISÃO

Processo no:

Requerido:

1009441-04.2015.8.26.0053

Classe - Assunto Requerente:

Ação Civil Pública - Ordem Urbanística Ministério Público do Estado de São Paulo Prefeitura do Municipio de São Paulo e outro

Avenida da Liberdade, 103, Liberdade - CEP 01503-000, São Paulo-SP, Rua Barao de Itapetininga, 18, Republica - CEP 01042-000, São Paulo-SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luiz Fernando Rodrigues Guerra

Vistos.

Trata-se de ação civil pública aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e contra a COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO, em que há pedido de liminar.

- 1-) Recebo a petição inicial que obedece aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil.
- 2-) Constatando-se a presença de dois pedidos liminares distintos, passo à análise de forma separada.
- 2.1-) Ainda que se vislumbre esforço do autor em buscar a demonstração de uma omissão pela Municipalidade e da autarquia municipal, consistente na inexistência de estudo de viabilidade, projeto básico e projeto executivo prévios à instalação das ciclofaixas, ciclovias e ciclorrotas no Município de São Paulo, não me parece que a violação aos preceitos da Lei de Licitações seja argumento válido para o caso.

S P

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6° andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

Primeiramente, a petição inicial vem fundada na inobservância da Lei nº 8.666/93. Contudo, a instalação do sistema viário é fundado no Código de Trânsito Brasileiro (artigo 58 e seus parágrafo único) e nas resoluções do CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, especialmente no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Volume IV. O Manual de Sinalização em comento, aprovado pela Resolução nº 236, de 11 de maio de 2007, traz os preceitos a serem observados para a marcação de via rodocicloviária.

Portanto, em análise superficial, não parece que a instalação de uma ciclofaixa ou de uma ciclovia deva ser classificada como obra de engenharia, como busca fazer crer o autor na petição inicial, mas simples demarcação de faixa de tráfego exclusivo para bicicletas.

Porém, sabendo-se que o interesse da Administração Municipal segue no desejo de implantar ao menos 400 quilômetros de ciclovias e ciclofaixas nesse município, é de se entender como razoável a presença de prévio estudo de impacto viário global e local, de sorte a mitigar efeitos deletérios como o estrangulamento do tráfego de veículos em vias públicas.

O autor, no âmbito do inquérito civil que instrui a petição inicial, requisitou informações junto aos réus acerca dos estudos realizados para a implantação das ciclofaixas, ciclovias e ciclorrotas em funcionamento e projetadas, inicialmente em setembro de 2014 (fls. 191 e 192), o que faz crer que os réus tinham ciência do questionamento futuro da implantação do sistema cicloviário nesse município. Porém, nada de relevante consta dos autos quanto às sinalizações realizadas posteriormente, pois nenhum estudo de impacto viário foi apresentado aos promotores de justiça, mas as ciclofaixas e as ciclovias de caráter permanente continuam a ser implantadas.

Assim, pelo que consta dos autos até o presente momento, é de se entender que as articulações do autor possuem verossimilhança, requisito essencial para a concessão da tutela de urgência. O perigo de dano irreparável decorre do interesse coletivo em se obstar novas implantações de ciclofaixas ou ciclovias sem prévio estudo de impacto viário.

2.2-) Solução diversa merece a implantação da ciclovia da Avenida Paulista, já que se trata de trabalho que aparenta melhor estudo e planejamento, com informação prévia à



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6° andar - sala 606 - Centro CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

comunidade em geral, e que foi objeto de acalorada discussão nos meios de comunicação. Aparentemente, a utilização do canteiro central como local para a implantação da ciclovia denota preocupação com a mitigação das influências negativas para o trânsito local.

Ainda, a argumentação de que as atividades desenvolvidas pelos réus estariam causando peculiar risco aos condutores de veículos automotores e transeuntes não se sustenta, já que as fotografias que instruem a petição inicial demonstram a presença de incômodo natural decorrente de obra em via de grande circulação, não se justificando a paralisação dos trabalhos.

Sem se olvidar que, como se trata de implantação em estágio avançado de desenvolvimento, a paralisação dos trabalhos ou a recomposição ao estado anterior importará em maiores transtornos aos munícipes, especialmente em caso de improcedência dos pedidos.

3-) Nestes termos, **DEFIRO** tutela antecipada para o fim exclusivo de impor aos réus a paralisação de todas as implantações de novas ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas de caráter permanente no Município de São Paulo, sem prévio estudo de impacto viário global e local, excetuando-se a continuidade da implantação da ciclovia da Avenida Paulista, pelos motivos acima expostos.

Para o caso de descumprimento da presente decisão interlocutória, fixo multa diária no importe R\$ 10.000,00, sem limite de cômputo global e sem prejuízo da responsabilização pessoal de servidores, agentes e autoridades por crime de desobediência e por improbidade administrativa.

4-) No mais, cite(m)-se e intime(m)-se, ficando o(s) réu(s) advertido(s) do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar(em) a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

Consigno que este processo é DIGITAL e, assim, a petição inicial e todos os documentos que a instruem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça (<a href="http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/open.do">http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/open.do</a>), no link: "Este processo é digital. Clique aqui para informar a senha e acessar os autos", conforme procedimento previsto no artigo 9°, caput, e



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6° andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 11.419 de 19.12.2006<sup>1</sup>, sendo que A SENHA DE ACESSO SEGUE NA FOLHA ANEXA.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

São Paulo, 19 de março de 2015.

LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.